

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 200, de 2011, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200 de 2011, de autoria do Senador Gim Argello, composto de cinco artigos, tem por escopo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando efetuada por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

No art. 1º, é criada a mencionada hipótese de isenção do IPI na venda de máquinas e aparelhos de uso agrícola, tratores agrícolas, e automóveis para transporte de mercadoria, cujas posições na Tabela do IPI (TIPI) são devidamente identificadas. O benefício tem a sua utilização restrita a uma única vez a cada cinco anos.

Se o adquirente original transferir a propriedade ou o uso do bem, antes de decorridos cinco anos da sua aquisição, a outro que não seja igualmente beneficiário, estará sujeito ao recolhimento do imposto, acrescido dos juros de mora previstos na legislação tributária.

O art. 2º traz condicionante para a isenção: o prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche as exigências necessárias.

Pelo art. 3º fica garantida a manutenção do crédito do IPI referente às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização das máquinas e aparelhos de uso agrícola, tratores agrícolas, e automóveis para transporte de mercadoria.

O art. 4º e o parágrafo único do art. 5º são fórmulas já conhecidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. O *caput* do art. 5º é a cláusula de vigência do projeto.

Na justificação do PLS, o autor enaltece a importância da agricultura familiar para a produção de alimentos básicos e a geração de empregos no meio rural e defende a necessidade do fortalecimento dessas atividades. Segundo ele, a isenção seria mais um fator a integrar o produtor familiar à cadeia de agronegócios, o que teria como consequência o aumento de renda e a agregação de valor ao produto e à propriedade, por meio da modernização do sistema produtivo.

O PLS nº 200, de 2011, foi aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sem qualquer alteração.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é regimentalmente competente para opinar terminativamente sobre o projeto por força dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para apresentação de projeto versando sobre o IPI, tributo de competência da União, está amparada pelos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*, e 153, IV, todos da Constituição Federal (CF).

O PLS nº 200, de 2011, não apresenta vícios de juridicidade, uma vez que atende a todos os requisitos necessários. Propõe norma de caráter geral, utilizando o instrumento legislativo adequado. É elaborado em conformidade com os princípios que norteiam o direito brasileiro, e contém potencial coercitivo. Em relação ao mérito, entendemos que o projeto merece prosperar. A medida constitui inegável forma de valorizar o trabalhador rural, estimulando a sua permanência no campo, bem como favorece o aumento da produtividade da produção de alimentos e insumos. Não temos dúvida de que a isenção de IPI que se pretende contribuirá efetivamente para reduzir os custos de produção da agricultura familiar, segmento que vem paulatinamente ganhando importância no fornecimento de alimentos para o mercado interno.

As exigências de responsabilidade fiscal feitas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são devidamente atendidas pelas medidas prescritas no art. 4º e no parágrafo único do art. 5º do projeto.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa empregada, o PLS encontra-se conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Assim sendo, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator